



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1350524 - RS
(2018/0215247-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : SIDNEI CORREA DA SILVEIRA
AGRAVADO : OSWALDO STEFFEN
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFLEXOS DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. TESES ALEGADAS APENAS NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A incidência dos reflexos de verbas indiscutivelmente reconhecidas sobre a gratificação semestral, por se tratarem de parcela remuneratória, é decorrência lógica do deferimento do pagamento da referida rubrica, não havendo que se falar em violação da coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a busca do órgão julgador, pela interpretação mais adequada ao título judicial e de acordo com os critérios nele estabelecidos não ofende a coisa julgada.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a questão alegada apenas nas razões do agravo interno configura inovação recursal, não merecendo, pois, conhecimento.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1350524 - RS
(2018/0215247-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : SIDNEI CORREA DA SILVEIRA
AGRAVADO : OSWALDO STEFFEN
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFLEXOS DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. TESES ALEGADAS APENAS NAS RAZÕES DO AGRADO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A incidência dos reflexos de verbas indiscutivelmente reconhecidas sobre a gratificação semestral, por se tratarem de parcela remuneratória, é decorrência lógica do deferimento do pagamento da referida rubrica, não havendo que se falar em violação da coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a busca do órgão julgador, pela interpretação mais adequada ao título judicial e de acordo com os critérios nele estabelecidos não ofende a coisa julgada.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a questão alegada apenas nas razões do agravo interno configura inovação recursal, não merecendo, pois, conhecimento.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE

SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão de fls. 726-730, que não conheceu do recurso especial diante da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Consta dos autos que, na origem, se trata de cumprimento de sentença em que houve impugnação julgada improcedente em relação aos reflexos da verba denominada de abono de dedicação integral sobre a gratificação semestral. Contudo, a Corte de origem deu provimento ao apelo dos agravados para reconhecer que, ainda que não tenha constado expressamente no título exequendo, trata-se de decorrência lógica da condenação, devendo ser incluído no cálculo de liquidação o reflexo da referida parcela sobre a gratificação semestral. O recurso especial não foi conhecido ante a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. No presente agravo interno, a parte aduz que "deveria ter sido aplicado o Tema 736 ou o Tema 1021 para solução da lide, não havendo falar em incidência da Súmula 83 desta Corte, mormente considerando os termos da coisa julgada" (fl. 736).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja submetido o recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A decisão que não conheceu do recurso especial adotou como fundamento a Súmula n. 83 do STJ.

Contudo, a incidência da Súmula n. 83 do STJ ao presente caso é inafastável.

No presente caso, a Corte de origem concluiu que a incidência dos reflexos da verba denominada de abono de dedicação integral sobre a gratificação

semestral é decorrência lógica do deferimento do pagamento da referida rubrica, porquanto se trata de parcela remuneratória.

Nesse ponto, destaco o trecho do voto condutor do acórdão do recurso de apelação (fl. 591):

Ainda que não tenha constado expressamente no título exequendo, tratando-se de decorrência lógica da condenação da fundação impugnante à complementação do benefício da aposentadoria suplementar aos impugnados, com a consideração do Abono de Dedicção Integral, deve ser incluído no cálculo de liquidação o reflexo da dita parcela sobre a gratificação semestral, porquanto integrantes da base de cálculo da remuneração.

Nesse contexto, a decisão do Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a interpretação adequada ao título judicial, é a que esteja de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos, não ocorrendo, pois, ofensa à coisa julgada ou o julgamento *extra* ou *ultra petita*, de modo que, não há que se falar em violação aos limites da lide.

A propósito, cito os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a busca pelo órgão julgador da interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos, não ofende a coisa julgada. Precedentes.

2. Na hipótese, a recorrida foi condenada a indenizar a recorrente pelos valores que esta deixou de auferir, em razão do transporte ilegal de passageiros realizado pela demandada.

3. O Tribunal de Justiça, interpretando o título executivo judicial, concluiu que a sentença condenou a recorrida a indenizar aquilo que a autora deixou de lucrar, e não o valor integral das passagens; assim, o lucro a ser considerado corresponde ao resultado dos ganhos auferidos, subtraídos os custos operacionais. Não há, portanto, violação à coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.389.339/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-CESTA-

ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DE EXORBITÂNCIA AOS LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA AO TÍTULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de que a busca pela Corte julgadora da interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos, não ofende a coisa julgada nem desborda os limites da lide. Na hipótese, a Corte a quo negou provimento ao agravo de instrumento lá interposto para, interpretando devidamente o título executivo judicial, manter a decisão de primeiro grau que determinou a implementação, pela executada, ora recorrente, do auxílio-cesta-alimentação na folha de pagamento do exequente, incidindo os reflexos dessa verba sobre o 13º salário e a gratificação semestral, pois são consectários da concessão daquele auxílio, ao qual foi conferida natureza de verba remuneratória, sendo dispensável tal previsão na decisão judicial transitado em julgado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.371.746/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

Ademais, a alegação de que "deveria ter sido aplicado o Tema 736 ou o Tema 1021 para solução da lide" (fl. 736) é matéria que não fora abordada anteriormente no presente caso, sendo vedado, portanto, no agravo interno, a apreciação de questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial e que nem sequer foram debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 2.013.485/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 e AgInt no REsp n. 2.014.028/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.350.524 / RS

Número Registro: 2018/0215247-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111402848910 01479492820178217000 01745694320188217000 02793358420178217000
03701104820178217000 10802346158 111402848910 1479492820178217000 1745694320188217000
23461517420088210001 2793358420178217000 3701104820178217000 70029281607 70033377805 70059676056
70073838344 70075152207 70076059955 70078093572

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : SIDNEI CORREA DA SILVEIRA

AGRAVADO : OSWALDO STEFFEN

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : SIDNEI CORREA DA SILVEIRA

AGRAVADO : OSWALDO STEFFEN

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024